

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 120/95

de 4 de Fevereiro

O Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, estabelece, nos seus artigos 4.º e 53.º, que o quantitativo de pessoal dos contingentes anuais a incorporar nos ramos das Forças Armadas e o número de turnos de incorporação a realizar anualmente são fixados pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O número de turnos de incorporação, a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), para 1995 é o que se segue:

Marinha:	Turnos
Oficiais (CFO/SEN)	5
Praças (CFP/SEN).....	9
Exército:	
Oficiais (CEFO/SEN)	4
Sargentos (CFS/SEN)	4
Praças:	
(CFP/SEN — Grupo A)	8
(CFP/SEN — Grupo B)	4
(CFP/SEN — Operações Especiais)	2
(CFP/SEN — Aerotransportadas)	6
Força Aérea:	
Oficiais (CFO/SEN)	3
Praças (CFP/SEN).....	8

2.º Os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do RLSM, para o ano de 1995 são os constantes do quadro que se segue:

Categoria	Ramos			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	85	940	83	1 108
Sargentos	-	1 344	-	1 344
Praças	4 000	44 906	3 600	52 506
Total	4 085	47 190	3 683	54 958

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 12 de Janeiro de 1995.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 121/95

de 4 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 115/94, de 3 de Maio, estabelece a obrigatoriedade de instalação de separadores nos veículos ligeiros de passageiros de aluguer, prevendo o artigo 2.º daquele diploma que, por portaria do Ministro da Administração Interna, sejam definidas as características técnicas dos separadores, bem como as respectivas condições de colocação e homologação.

Nos termos dos artigos 2.º e 4.º daquele diploma legal, a mesma portaria que dispõe sobre as condições técnicas dos separadores deverá fixar as áreas e o horário em que o seu uso se torna obrigatório.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 115/94, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É obrigatória, nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, a instalação de separadores nos veículos ligeiros de passageiros de aluguer, salvo se o veículo estiver equipado com um sistema de segurança alternativo, nomeadamente meio electrónico de pagamento.

2.º A obrigação referida no número anterior vigora entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.

3.º Os separadores a instalar entre os habitáculos do condutor e dos passageiros transportados em veículos ligeiros de passageiros de aluguer devem apresentar características técnicas que satisfaçam os requisitos do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

4.º Os separadores devem ser instalados de acordo com as condições de montagem definidas no anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

5.º A homologação dos modelos de separadores será concedida pela Direcção-Geral de Viação e o procedimento para homologação é o que está definido no anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 10 de Janeiro de 1995.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*.

ANEXO I

Características técnicas

- 1 — Resistência a elementos cortantes.
- 2 — Resistência à perfuração por balas disparadas por armas convencionais.
- 3 — Material auto-extinguível.
- 4 — Resistência à abrasão química.
- 5 — Visibilidade nos dois sentidos, nomeadamente através do espelho retrovisor.
- 6 — Ausência de arestas vivas ou de asperezas perigosas.
- 7 — Resistência ao envelhecimento, numa gama de temperatura de acordo com as normas aplicáveis a este tipo de materiais.
- 8 — Dispositivo de comunicação para troca de dinheiro ou outro meio de pagamento.